

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2022

Objeto: Registro de Preços para a Aquisição de Carnes e Frios em Geral, para uso da Central de Alimentação, do Hospital Municipal de Bebedouro, Departamento Municipal de Esportes e do Departamento de Promoção e Assistência Social.

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com as manifestações de **recursos administrativos** interpostos pelas empresas recorrentes: **L GIACHETTO NETO ALIMENTOS** e **REI DA ALMONDEGA IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS EIRELI**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada INABILITADA a empresa licitante **L GIACHETTO NETO ALIMENTOS** no item 04, em razão do não atendimento ao exigido no edital, manifestou-se o representante presente da empresa inabilitada, sua intenção de apresentar recurso, continuando, no mesmo item a empresa licitante **REI DA ALMONDEGA IND. E COM. DE PROD. ALIMENTICIOS EIRELI**, manifestou sua intenção de apresentar recurso alegando que os participantes no citado item não atendem ao exigido no Edital, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a falta de apresentação das razões recursais pela empresa recorrente **L GIACHETTO NETO ALIMENTOS**, por outro lado, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente: **REI DA ALMONDEGA IND. E COM. DE PROD. ALIMENTICIOS EIRELI**, devidamente protocolado sob nº **13611/2022** às **13h:20m:40s**, do dia **27/10/2022**. De outro lado, as demais licitantes regularmente intimadas, não se manifestaram.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 112/2022** da licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 46/2022**, nas razões de recurso apresentada pela empresa recorrente, bem como, amparado no **Termo circunstanciado de aceitação do produto** efetuado pela **Nutricionista da Central de Alimentação**, setor requisitante, o qual assim se manifestou:

Termo circunstanciado de aceitação do produto da Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 46/2022

Tem o presente termo, a finalidade de atestar nesta data, a qualidade dos produtos ofertados para a Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 46/2022 pela empresa:

Empresa	Item	Marca
FRUTTI MAIS	04	DOM PETTER

A Central de Alimentação da Prefeitura Municipal de Bebedouro após proceder a análise da amostra do produto supramencionado, vem informar a esta Comissão Municipal de Licitação, que a amostra do produto ofertado pela empresa acima mencionada, estão de acordo com as especificações exigidas no edital pois ao analisar sua lista de ingredientes foi verificado que o produto não continha pimenta e outros aditivos tendo em vista que sua lista de ingredientes contém : carne bovina, proteína de soja, cebola, salsa, estabilizante: tripolifosfato de sódio (INS 451i), antioxidante: eritorbato de sódio (INS316), acidulante: ácido cítrico (INS 330), sal refinado e de acordo com a análise da amostra a mesma se encontra dentro dos padrões esperados a este tipo de produto.

Sendo que essa descrição está de acordo com a Instrução de Serviço CIPOA nº02/2016 Anexo 1 – Nomenclatura de produtos de origem animal – NOMENCLATURA BOVINO/BUBALINO. No bloco de hambúrgueres e formatados encontra-se a almôndega resfriada de (espécie animal).

De acordo com a normativa nº20 de 31 de julho de 2000 onde o secretário de defesa agropecuária do ministério da agricultura e abastecimento regulamenta que a designação de almôndega tem como ingrediente obrigatório a carne animal e como ingredientes opcionais gordura animal ou vegetal, água, sal, extensor de massa, proteínas de origem animal ou vegetal, carboidratos, aditivos intencionais, condimentos, aromas e especiarias.

Convenço-me de que o Pregoeiro acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do Pregoeiro é licita e deve ser validada. Posto que, o setor requisitante, em sua manifestação, deixou claro após devida análise do presente caso, que a empresa vencedora atendeu às exigências do Edital da presente licitação, prezando pelos princípios basilares da lei de licitação.

Corroborando com esta decisão, a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas sejam precedidas de procedimento licitatório. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração. Como foi instruída por fundamentos próprios, a licitação é norteada por alguns princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento. Dentre estes princípios, destaca-se o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, que é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Por este princípio evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. Assim, é vedado à Administração e aos licitantes, o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige. O Edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece, sendo ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Nesse sentido, é expresso o artigo 41 da Lei de Licitações: **“A Administração não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. Sob este contexto, afirma-se que a Administração Pública, deve tratar todas as pessoas sujeitas às suas jurisdições com igualdade. Isto é, sempre que a Administração pretender praticar ato que gere benefício a alguém, todos os interessados no referido benefício devem e têm o direito de ser tratados com igualdade por ele. Seguindo esta linha de raciocínio, a licitação decorre do direito das pessoas de serem tratadas com igualdade pela Administração. Por conseguinte, para tratar todos com igualdade, a Administração deve realizar procedimento que seja equânime, transparente, dando oportunidade para que todos os interessados disputem o contrato que ela irá firmar da mesma maneira. Assim, diante da obrigatoriedade da Administração seguir rigorosamente as regras previstas no edital, entendo que não assiste razão às recorrentes.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparado no Termo circunstanciado de aceitação do produto efetuado pela Nutricionista da Central de Alimentação, setor requisitante, pelo conhecimento dos **recursos administrativos** interpostos pelas empresas: **L GIACHETTO NETO ALIMENTOS** e **REI DA ALMONDEGA IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS EIRELI**, e pelo **não provimento** dos mesmos, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo-se a r. decisão recorrida que outrora a vista da habilitação, declarou vencedora no presente certame licitatório a empresa **FRUTTI MAIS COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIRELI** do **item 04** objeto da presente licitação.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial: www.bebedouro.sp.gov.br, para a devida ciência de todos, em atendimento ao **item 13.5.1 do Edital nº 112/2022** da presente licitação.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 109**, da **Lei Federal nº 8.666/93** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 17 de novembro de 2022.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL